



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10480.726700/2011-97  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 3401-003.886 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 26 de julho de 2017  
**Matéria** AUTO DE INFRAÇÃO - IPI  
**Recorrente** CENTAURO SOLUÇÕES EM IMPRESSOS LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS**

Período de apuração: 01/01/2007 a 30/09/2008

IPI. CLASSIFICAÇÃO FISCAL.

Os produtos “formulários contínuos personalizados multivias”, “formulários contínuos documento fiscal” e “formulários contínuos personalizados simples” classificam-se na posição 4820 da TIPI.

O produto “bobina de PDV personalizada” classifica-se no código 4816.20.00 da TIPI.

MULTA CONFISCATÓRIA. INCONSTITUCIONALIDADE. SÚMULA CARF Nº 2

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário apresentado.

ROSALDO TREVISAN - Presidente.

FENELON MOSCOSO DE ALMEIDA - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Rosaldo Trevisan (Presidente), Robson Jose Bayerl, Augusto Fiel Jorge D'Oliveira, Mara Cristina Sifuentes, André Henrique Lemos, Fenelon Moscoso de Almeida (Relator), Tiago Guerra Machado, Leonardo Ogassawara de Araújo Branco.

## Relatório

Versa o presente sobre **Auto de Infração** (fls<sup>1</sup>. 3/21), lavrado em 18/08/2011 e cientificado em 20/08/2011 (AR à fl. 68), para exigência de Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, no valor de R\$1.422.684,92, acrescidos de multa de ofício e juros de mora, além de multa por IPI não lançado com cobertura de crédito, em razão de infrações por: **(1) erro de classificação fiscal e/ou alíquota** (arts. 15, 16 e 17, do Decreto nº 4.544/02 - RIPI/2002, com fulcro nos art. 10, da Lei nº 4.502/64; e art. 3º, do Decreto-lei nº 1.154/71) e **(2) utilização de crédito básico indevido** (art. 164, do Decreto nº 4.544/02 - RIPI/2002, com fulcro no art. 25, da Lei nº 4.502/64), no período de 01/01/2007 a 30/09/2008, segundo Relatório Fiscal, às fls. 23/67.

Na **Descrição dos Fatos** (fls. 05/09), o autuante relata que, no procedimento fiscal de verificação do cumprimento das obrigações tributárias, constatou as seguintes infrações: **(i) falta de lançamento do IPI na saída de produtos industrializados relativos a operações efetuadas com erro de classificação fiscal e de alíquota**, em relação aos produtos: 1) BOBINA DE/PARA PDV; 2) FORMULÁRIO CONTÍNUO PERSONALIZADO MULTIVIAS; 3) FORMULÁRIO CONTÍNUO DOCUMENTO FISCAL e 4) FORMULÁRIO CONTÍNUO PERSONALIZADO SIMPLES; e **(ii) falta de recolhimento do imposto em decorrência da escrituração e utilização de crédito indevido** (imposto pago nas aquisições de insumos efetuadas de *estabelecimento optante pelo Simples* e de *produtos não considerados como matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem*), conforme descrito no Relatório Fiscal, itens III.A, III.B e demonstrativo com glosas de créditos de IPI, anexos.

Cientificada do Auto de Infração, em 20/08/2011 (AR à fl. 68), apresentou **Impugnação**, em 20/09/2011 (fls. 1751/1778), alegando, em síntese, emprestada da decisão recorrida:

"> É uma empresa prestadora de serviços de composição gráfica, produzindo impressos personalizados, posto que executados mediante encomenda, o que seria incontroverso em vista de ter sido devidamente caracterizado no auto de infração combatido. Nesse contexto, defende que na prestação de serviços de industrialização por encomenda, em que pese o triplo interesse fazendário pela sua tributação (IPI, ICMS e ISS), não se configuraria a obrigação de dar, mas sim a de fazer, porquanto o importante nessa circunstância é o serviço prestado, o que implicaria na incidência apenas do ISS, tributo de competência municipal. No sentido de defender a sua tese, colaciona excertos doutrinários e jurisprudência administrativa;

>Prossegue sustentando a impossibilidade de incidência do IPI em relação às operações industriais que desenvolve, ou seja, sobre os serviços de composição gráfica personalizada e sob encomenda, e reafirma que, a teor do disposto na Lei Complementar 116/03, no § 1º do art. 8º do DI 406/68 e na Súmula 156 do STJ, tais atividades estariam sujeitas apenas à incidência do ISS. A despeito do tema, apresenta ementas de decisões de tribunais judiciais;

<sup>1</sup> Todos os números de folhas indicados neste documento referem-se à numeração eletrônica do e-processo.

>Questiona a classificação fiscal indicada pela fiscalização, alegando que os impressos que produz não possuem apenas caráter acessório, visto que a impressão de logomarcas, timbres, nomes e brasões, entre outros, não pode ser considerada apenas uma atividade acessória, pois que seria a própria essência dos documentos produzidos. Nessa linha, aduz que sua principal atividade consiste em transformar bobinas de papel em determinados impressos previamente encomendados e que são submetidos a um processo de personalização;

>Afirma que a impressão de documentos fiscais depende de autorização estatal e por isso a atividade gráfica desenvolvida por ele não pode ser considerada meramente acessória. Da mesma forma, por também estarem submetidos a formalidades e exigências legais, os impressos constantes de duplicatas, notas promissórias e títulos de créditos, não são meros acessórios;

>Alega ser esdrúxula a tese da fiscalização, ao tentar equiparar uma nota fiscal a uma agenda e, com isso, desqualificar a atividade gráfica realizada e conseqüentemente inserir os seus produtos no capítulo 48 da TIPI, retirando-os assim do capítulo 49 da mencionada tabela, que indica uma alíquota de 0%;

>Apresenta abordagem a respeito do princípio constitucional da seletividade em razão da essencialidade, no sentido de defender que os produtos que fornece estão presentes nas mais diversas atividades comerciais, de forma que seria absurda a tentativa do Fisco de majorar a alíquota do imposto a ser aplicada;>Destaca que o TRF da 3ª Região já afastou a possibilidade de que o Fisco, ao se deparar com produtos que possam ser enquadrados em mais de uma posição, busque impor àquela de alíquota mais alta;

>Houve mudança de entendimento da própria Delegacia da Receita Federal em Recife-PE, em relação a procedimento de fiscalização anterior, em razão do qual continuou a utilizar a já referida classificação fiscal (Capítulo 49). Afirma que durante diversas fiscalizações ocorridas no ano de 2007 foi asseverado pela fiscalização que inexistia qualquer discrepância entre a classificação fiscal indicada pela Centauro com as estabelecidas pela legislação em vigor;

>Os produtos “formulário personalizado multivias”, “formulário contínuo documento fiscal” e “formulário contínuo personalizado simples” devem ser enquadrados na classificação fiscal 4911.10.90, em vista de que todos são produzidos com impressos encomendados pelos respectivos clientes, o que os diferenciaria de um simples papel em branco;

>Quanto ao produto “bobina de/para PDV”, aduz que este deveria ser classificado no código “NCM 4810.19.10 Em tiras de largura não superior a 15 cm ou em folhas nas quais nenhum lado exceda 360 mm” e não na classificação indicada pelo Fisco (4816.20.00 – Papel autocopiativo), devendo a divergência de descrições entre as duas classificações apontadas ser solucionada através de perícia técnica;

>Argumenta que a multa de ofício aplicada é exorbitante, confiscatória e atinge frontalmente a sua capacidade contributiva. Afirma que sua imposição desrespeita o princípio da proporcionalidade;

>Quanto à questão aduz ainda que, não tendo se configurado a ocorrência de dolo ou má fé, a aplicação da multa de 75% demonstraria ter havido desvio na finalidade da sanção, a qual, segundo expõe, deveria possuir um caráter educacional e não exclusivamente punitivo e arrecadatório. Transcreve excertos doutrinários e jurisprudência do STF;

>Por fim, requer o **reconhecimento da não-incidência do IPI** sobre os seus produtos e, na remota hipótese de ser admitida a incidência do IPI, seja **reconhecida a classificação fiscal por ela adotada, a redução da multa de ofício imposta e a realização de perícia técnica** com vistas a assegurar a correta aplicação da classificação fiscal." (grifei)

A **decisão de primeira instância**, proferida em 23/01/2014 (fls. 1800/1815), foi pela improcedência da impugnação, em decisão cuja ementa abaixo transcreve-se:

*ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS*

*Período de apuração: 01/07/2007 a 30/09/2008*

*IPI. FATO GERADOR. SERVIÇO GRÁFICO PERSONALIZADO.*

*Os serviços de composição e impressão gráfica, personalizados, previstos na lista anexa à Lei Complementar nº 116, de 2003, estão sujeitos à incidência do IPI.*

*IPI. CLASSIFICAÇÃO FISCAL.*

*Os produtos “formulários contínuos personalizados multivias”, “formulários contínuos documento fiscal” e “formulários contínuos personalizados simples” classificam-se na posição 4820 da TIPI.*

*O produto “bobina de PDV personalizada” classifica-se no código 4816.20.00 da TIPI.*

*MULTA DE OFÍCIO.*

*Tratando-se de lançamento de ofício, decorrente de infração a dispositivo legal detectado pela administração em exercício regular da ação fiscalizadora, é legítima a cobrança da multa punitiva correspondente.*

*ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL*

*Período de apuração: 01/07/2007 a 30/09/2008*

*PERÍCIA. REQUISITOS.*

*Considera-se não formulado o pedido de perícia que deixe de atender os requisitos legais.*

*Impugnação Improcedente*

*Crédito Tributário Mantido*

Após ciência ao acórdão de primeira instância (AR às fls. 1827/1828), em 09/12/2014, apresentou o **recurso voluntário** de fls. 1832/1868, em 06/01/2015, em essência, reiterando a argumentação expressa na impugnação apresentada, exclusivamente, quanto ao reconhecimento da classificação fiscal por ela adotada e à redução da multa de ofício imposta.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Fenelon Moscoso de Almeida

O recurso apresentado preenche o requisito formal de admissibilidade e, portanto, dele se toma conhecimento.

Para melhor delimitação da lide, dentre as questões impugnadas pela ora recorrente: (i) reconhecimento da não-incidência do IPI sobre os seus produtos; subsidiariamente, (ii) seja reconhecida a classificação fiscal por ela adotada; (iii) a redução da multa de ofício imposta e (iv) a realização de perícia técnica; apenas, sobre a classificação fiscal e a multa de ofício houve recurso.

Sobre a matéria recorrida, **erro de classificação fiscal e de alíquota**, em relação aos produtos: 1) BOBINA DE/PARA PDV; 2) FORMULÁRIO CONTÍNUO PERSONALIZADO MULTIVIAS; 3) FORMULÁRIO CONTÍNUO DOCUMENTO FISCAL e 4) FORMULÁRIO CONTÍNUO PERSONALIZADO SIMPLES, envolvendo o mesmo contribuinte, tributos e períodos de apuração anteriores aos em discussão (07/2007 à 09/2008), algumas manifestações do CARF, por meio dos Acórdãos nº 3401-002.482, de 28/01/2014 (01/2004 à 12/2006), e nº 3201-002.225, de 21/06/2016 (01 à 06/2007), ambos, adotando como razão de decidir, minhas razões no voto vencedor proferido junto ao Acórdão nº 3401-002.482, as quais serão novamente utilizadas no tratamento da lide.

Inicialmente, vale notar que, no mérito, o recorrente insurgiu-se diretamente, apenas, contra a classificação fiscal dos produtos adotadas pela fiscalização e referendadas pela decisão recorrida.

Não identifiquei na petição interposta razões recursais no sentido da impossibilidade de incidência simultânea do ISS e do IPI e/ou da inexistência da relação jurídica entre a recorrente e a União Federal quanto à obrigação tributária de recolher o IPI.

Optou a defesa em demonstrar, *verbis*, "...que a premissa que deu origem ao trabalho fiscal encontra-se prejudicada na medida em que os códigos NCM empregados pela Recorrente são os que melhor se aplicam aos produtos em questão..." (fl. 1834), trazendo argumentos sobre estar no Capítulo 49 da TIPI a correta classificação fiscal para os produtos: (1) **Formulário Contínuo Personalizado Multivias**, (2) **Formulário Contínuo Documento Fiscal**, (3) **Formulário Contínuo Personalizado Simples**, e (4) **Bobina de/para PDV**, e, portanto, sujeitos a alíquota zero, opondo-se a reclassificação fiscal que pretende redirecioná-los ao Capítulo 48 da TIPI, como sendo detentores da alíquota de 15%.

Portanto, importante fixar que a controvérsia recursal concentra-se sobre a correta classificação fiscal dos produtos em questão, no mérito, limitando-se o recorrente ao pedido de que sejam reconhecidas as classificações fiscais por ele adotadas e utilizadas, cancelando-se, por conseguinte, o Auto de Infração lavrado.

Nada obstante a posição do recorrente, no sentido de não acompanhar o entendimento externado pela decisão recorrida no que tange correta classificação fiscal dos produtos em questão, com todo o respeito, faço uma leitura dissonante, concluindo que o

mesmo deve prevalecer, diante dos irrefutáveis fundamentos jurídicos apresentados, como passo a reproduzir e demonstrar.

Nesse ponto, resumiu o Órgão Julgador a quo: "*No que tange à classificação fiscal, entendeu a fiscalização que os produtos industrializados pelo contribuinte estão todos inseridos no capítulo 48 da TIPI e sujeitos à alíquota de 15% do IPI. Por seu turno, o contribuinte contesta as classificações indicadas, alegando de forma geral que os impressos que produz (exceção da bobina de/para PDV) não possuem apenas caráter acessório e que, a seu ver, teria havido uma tentativa de desqualificar a atividade gráfica realizada e, dessa forma, justificar a inserção dos seus produtos no capítulo 48 da TIPI, retirando-os assim da classificação indicada no capítulo 49 da referida tabela, a qual aponta uma alíquota de 0%.*"

### **Formulário Contínuo Personalizado Multivias, Formulário Contínuo Documento Fiscal e Formulário Contínuo Personalizado Simples**

Entende o contribuinte que tais formulários são produzidos com impressos encomendados pelos clientes, de forma que não podem ser considerados como simples papéis em branco e devem ser enquadrados na classificação 4911.10.90 - OUTROS dentre 4911 - OUTROS IMPRESSOS, INCLUINDO AS ESTAMPAS, GRAVURAS E FOTOGRAFIAS, a qual é indicativa de alíquota zero.

Já a acusação fiscal é no sentido de que os formulários contínuos em questão, enquadram-se perfeitamente na(s) posição(ões): 4820 - ARTIGOS DE PAPELARIA, especificamente, 4820.40.00 - FORMULÁRIOS EM BLOCOS TIPO "MANIFOLD", MESMO COM FOLHAS INTERCALADAS DE PAPEL-CARBONO (Personalizado Multivias e Documento Fiscal) e 4820.90.00 - OUTROS (Personalizado Simples).

Entendeu a decisão a quo, a qual me afiliu, que deve ser aplicada a Regra Geral para Interpretação 3 - "a", a qual estabelece que "*A posição mais específica prevalece sobre as mais genéricas*", entendendo que a posição 4820 é mais específica para os formulários contínuos produzidos do que a posição 4911.

Tal especificidade pode ser identificada da leitura dos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo, tudo em consonância com a 1ª Regra Geral para Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI 1), conforme aduzido e motivado nas razões da decisão recorrida.

Do exposto fica evidenciado, portanto, que os produtos de que se trata estão corretamente classificados na posição 4820, todos com alíquota de 15%.

### **Bobina de/para PDV**

Argumenta a recorrente, reiterando os argumentos da impugnação ao Auto de Infração, que a Bobina de/para PDV deveria ser classificada no código 4810 - PAPEL..., precisamente, 4810.19.10 - EM TIRAS DE LARGURA NÃO SUPERIOR A 15CM OU EM FOLHAS EM QUE NENHUM LADO EXCEDA 360MM, QUANDO NÃO DOBRADAS, indicativo de alíquota de 5% e não no 4816 - PAPEL CARBONO, PAPEL AUTOCOPIATIVO E OUTROS PAPEIS PARA CÓPIA OU DUPLICAÇÃO, individualizado no 4816.20.00 - PAPEL AUTOCOPIATIVO, apontado pela fiscalização e que implica na adoção da alíquota de 15%, novamente pugnado pela realização de perícia para dirimir suposta

divergência de entendimento, apesar de informação no relatório fiscal de fls. 63/91 de que a referida classificação 4810.19.10 nunca foi efetivamente adotada, inexistindo recolhimentos de IPI a 5% ou sob qualquer outra alíquota.

Quanto a realização de perícia, nunca demais reafirmar o esclarecido pela decisão de piso, no sentido de que, para a solução de questão relacionada com classificação fiscal, é despiciendo qualquer esclarecimento técnico extra - TIPI, levando-se em conta o disposto no § 1º do art. 30 do PAF (Decreto nº 70.235/72), “*Não se considera aspecto técnico a classificação Fiscal de produtos.*”.

No que se refere a classificação do produto em questão – bobina de papel para fins de uso em equipamento de emissão de cupom fiscal PDV – na posição 4810.19.10 da NCM, também entendo ser incabível, posto que esta contempla mercadorias que se apresentam apenas em uma via, enquanto a Bobina de/para PDV apresenta-se em duas ou três vias, conforme descrição constante das notas fiscais de saída.

Pelo lado da acusação fiscal, indica a fiscalização a posição da NCM 4816.20.00 - PAPEL AUTOCOPIATIVO, como a aplicável a Bobina de/para PDV.

No ensinamento da DRJ Recife/PE, A Regra Geral de Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI 6) e a Regra Geral Complementar 1 (RGC 1) determinam que segue, in verbis a classificação de mercadorias, de acordo com o art. 3º do Decreto-lei nº 1.154/71, regulamentado pelos arts. 16 e 17 do RIPI/2002, se dá em conformidade com as Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI), Regras Gerais Complementares (RGC) e Notas Complementares da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) e Notas Explicativas do Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias (NESH).

Reproduzo o ensinamento, trazido pela decisão recorrida, das NESH a respeito da posição 4816, *in verbis*:

*Esta posição compreende os papéis revestidos ou, às vezes, impregnados, que permitem reproduzir por pressão (por exemplo, utilizando os caracteres da máquina de escrever), por umidificação, aplicação de tinta, etc., um documento original num número variável de exemplares.*

*Os papéis desta espécie apenas se incluem aqui se apresentados em rolos de largura não superior a 36 cm ou em folhas de forma quadrada ou retangular em que nenhum dos lados ultrapasse 36 cm, quando não dobrados, ou cortados em formas diferentes da quadrada ou retangular; quando se apresentarem de outro modo classificam-se na posição 48.09. Os estênceis completos e as chapas ofsete não estão subordinadas a qualquer condição de dimensão. O papel compreendido nesta posição apresenta-se, geralmente, acondicionado em caixas.*

*Podem, segundo o processo de reprodução que utilizam, agrupar-se em duas categorias:*

.....  
2) ***Os papéis autocopiativos.***

*Os papéis deste tipo, também chamados papéis sem carbono, apresentam-se, em geral, em maços. A impressão resulta da reação entre dois ingredientes diferentes, normalmente separados um do outro, quer numa mesma folha, quer em folhas contíguas do maço, sendo esses ingredientes postos em contato pela pressão exercida por um estilete ou pelos caracteres de uma máquina de escritório. (grifei)*

Concluindo, no mesmo sentido, Assim, tendo em vista o texto das NESH da posição 4816, torna-se claro que os papéis autocopiativos simplesmente cortados e que se apresentem em rolos não superiores a 36 cm, como é o caso do produto em questão, se classificam na posição 4816 da TIPI, de acordo com a RGI 1

Entende o contribuinte que tais formulários são produzidos com impressos encomendados pelos clientes, de forma que não podem ser considerados como simples papéis em branco e devem ser enquadrados na classificação 4911.10.90 - OUTROS dentre 4911 - OUTROS IMPRESSOS, INCLUINDO AS ESTAMPAS, GRAVURAS E FOTOGRAFIAS, a qual é indicativa de alíquota zero, apesar de informação no relatório fiscal de fls. 63/91, não contestada, de que a referida classificação nunca foi efetivamente adotada.

Já a acusação fiscal é no sentido de que os formulários contínuos em questão, enquadram-se perfeitamente na(s) posição(ões): 4820 - ARTIGOS DE PAPELARIA, especificamente, 4820.40.00 - FORMULÁRIOS EM BLOCOS TIPO "MANIFOLD", MESMO COM FOLHAS INTERCALADAS DE PAPEL-CARBONO (Personalizado Multivias e Documento Fiscal) e 4820.90.00 - OUTROS (Personalizado Simples).

Entendeu a decisão a quo, a qual me afiliu, que deve ser aplicada a Regra Geral para Interpretação 3 -“a”, a qual estabelece que “*A posição mais específica prevalece sobre as mais genéricas*”, entendendo que a posição 4820 é mais específica para os formulários contínuos produzidos do que a posição 4911.

Tal especificidade pode ser identificada da leitura dos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo, tudo em consonância com a 1ª Regra Geral para Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI 1), conforme aduzido e motivado nas razões da decisão recorrida.

Do exposto fica evidenciado, portanto, que os produtos de que se trata estão corretamente classificados na posição 4820, todos com alíquota de 15%.

## **MULTA DE OFÍCIO**

Não é possível acolher o argumento de que o percentual de multa aplicada desrespeita o princípio da proporcionalidade e da capacidade contributiva, sendo sua imposição inconstitucional, diante do seu caráter confiscatório, em ofensa ao inc. IV, do art. 150, da CF/88, pois, além da multa punitiva estar de acordo com a previsão legal, fixada no percentual exigido (75%), do artigo 80, da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, como sabido: “*O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.*” (Súmula CARF nº 2).

Também não merece prosperar o pedido de exclusão, redução ou supressão das multas de ofício proporcionais de 75%, pois, lançadas de acordo com o supracitado art. 80, da Lei nº 4.502/64, e alterações posteriores (Lei nº 9.430/96 e MP nº 351/07, convertida na Lei

nº 11.488/07), não havendo porque afastar-se a aplicação ou deixar de observar leis válidas, estando, mesmo, vedado aos Conselheiros do CARF fazê-lo, sob fundamento de inconstitucionalidade (art. 62, da Portaria MF nº 343, de 09/06/2015 - RICARF/15).

Ainda que em tópico diverso (*Da mudança de entendimento da própria Delegacia da Receita Federal, em Recife/PE, em relação a procedimento de fiscalização anterior*), não envolvendo diretamente questionamentos sobre as multas de ofício aplicadas, argüi a recorrente possuir **intimação fiscal**, datada em 07/03/2007, transcrevendo trechos do citado termo (fl. 1851), referente ao processo nº 10480.001222/2003-07, um dos processos onde, diferentemente do caso em apreço, alega, fora ratificada a classificação fiscal por ela adotada, porém, não caracterizada ou demonstrada interpretação fiscal constante de **decisão administrativa**, proferida em processo fiscal, inclusive de consulta; ou de **atos normativos interpretativos**, expedidos pelas autoridades fazendárias, capazes à ensejar a não aplicação de penalidades, do artigo 76, inciso II, da Lei nº 4.502/64.

Logo, no mesmo sentido da decisão recorrida, entendo devam ser mantidas as multas de ofício (75%), lançadas nos percentuais previstos na legislação de regência.

Com estas considerações, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

Fenelon Moscoso de Almeida - Relator